

Recurso**Data/Hora:** 26/08/2020 18:00

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS Ref.: RDC 02/2020 - UASG: 988815 LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a inabilitação de sua proposta conforme informado no RDC 02/2020, pelos fundamentos expostos a seguir: Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência. I – DA TEMPESTIVIDADE De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo para anexação das razões recursais é até dia 26/08/2020 às 23:59hs, conforme próprio aviso no referido RDC. II – DOS FATOS A empresa que ora recorre, cadastrou para poder participar de certame licitatório na modalidade RDC à qual se tem por número de certame (RDC 02/2020), sendo assim inabilitada para tal por alegação de a qualificação econômico financeira não dispõe dos índices mínimos exigidos, o qual refutaremos durante a apresentações destas razões. III– DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAR Cumpre destacar que a licitante foi desclassificada por alegação que o balanço financeiro não apresenta índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvencia geral, o que é apresentado no item 7.3.3, do referido edital conforme se aduz: “7.3.3. A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de liquidez e pelo Patrimônio Líquido, conforme os seguintes critérios: Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas.” Fato que manifestamos nossa intenção de reforma de tal desclassificação amparada no próprio instrumento convocatório, o qual expressamente nos aduz: “ 7.3.4. Caso a empresa não atinja os índices exigidos no Item 7.3.3, esta deverá apresentar comprovação de que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor ofertado no último lance.” É notória que a desclassificação é baseada em flagrante ILEGALIDADE, pois ao passo que exige que o balanço esteja assinado por contador, no item 7.3.4, aduz expressamente que o índice não precisa ser atingido caso a empresa possua patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor ofertado no último lance. Fato que o balanço apresentado não possui os índices calculados por contador e assinado, porém SEGUE o modelo de balanço patrimonial estabelecidos pelas instruções normativas dos conselhos de contabilidade. A empresa que ora recorre possui patrimônio líquido de R\$ 145.501,09 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e um reais e nove centavos), fato que a inobservância de tal item conforme apresentado no balanço, faz com o que a ilegalidade seja manifesta, o que deve ser reconsiderado de imediato. O balanço é assinado por contador e ao mesmo tempo registrado na junta comercial, cumprindo assim todas as formalidades estabelecidas pelas normas contábeis. Outro fator que causa no mínimo estranheza, é que no mesmo item é apresentado as fórmulas de cálculo dos referidos itens utilizados na desclassificação, desta forma caso a nobre comissão tivesse a intenção de manter a melhor proposta que atende ao interesse público, poderia somente utilizar a fórmula básica e calcular os referidos itens (o que não era preciso por força do item 7.3.4 do edital, que traz sobre o não atingimento dos índices), poderia diligenciar caso tivesse qualquer tipo de dúvida, antes de inabilitar uma empresa com um formalismo tão excessivo quando as licitações hoje são regidas por um formalismo moderado, e a busca pela melhor proposta de interesse público, afinal estamos tratando de impostos dos contribuintes. Ao observar a aceitação da proposta da segunda colocada, aproximadamente 16 mil reais acima da proposta desta licitante, diga-se de passagem valor que poderia ser economizado em uma simples diligência ou análise criteriosa do balanço apresentado, esta comissão incorre em equívoco e gasto demasiadamente desnecessário, recursos que poderiam atender necessidades urgentes e necessárias num momento de pandemia, fato que devemos registrar e manifestar nossa intenção em atender da melhor forma possível e no melhor interesse particular a da administração. Com base no exposto, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93: “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996). A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994). “O instrumento

constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002). Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia). A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido: “Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024). Tal jurisprudência foi levantada no intuito de demonstrar um fator que ainda não foi abordado. A proposta desclassificada da recorrente tem valor de R\$ 1.073.688,65 (um milhão setenta e três mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a proposta foi desclassificada de forma incorreta conforme explicitado acima, porém a proposta aceita é do montante de R\$1.089.956,66 (um milhão oitenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). A proposta aceita é R\$ 16.268,01 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e um centavo) acima do valor ofertado pela licitante. Cabe fazer um juízo de valor por todo o momento que o nosso país enfrenta, sendo que a eficiência nas contratações públicas, não cabe somente analisar a proposta que atende de imediato todos os requisitos sem nenhum erro de digitação ou forma. Fato que pagar R\$ 16 mil reais a mais em um serviço quando o país enfrenta um decreto de calamidade pública em suas finanças, é no mínimo considerável não razoável, ferindo assim mais um princípio das licitações públicas. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente. 2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006. 3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1278809 MS 2011/0166819-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013) Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes. No caso em tela, é possível inferir que requerida cumpriu estritamente com o exigido no edital, o balanço patrimonial apresentado, atende os dados solicitados no edital, pois até a fórmula para o cálculo dos índices foi apresentada no edital, sendo assim não tendo margem para inabilitar caso os índices não sejam suficientes, quando comprovar o patrimônio líquido de 10% no mínimo do valor do último lance, o que está flagrante no balanço apresentado. Desta forma, registra-se como medida da mais elevada urgência e justiça, a habilitação desta empresa e o prosseguimento do certame. É totalmente irrazoável a Administração pública se manifestar e se propor a pagar valor acima em licitação quando existe a proposta com valor inferior, sem ao menos diligenciar para que o melhor preço seja assegurado. É dever de todos, buscar sempre a melhor proposta que atenda aos anseios da administração, pois é através das contribuições de todos que é possível realizar tais serviços e contratações, sendo dever diligenciar acerca disso e recorrer para que as economias geradas sejam aproveitadas em outras áreas e necessidades. Com intuito de demonstrar toda a boa fé desta empresa, remetemos em anexo, o balanço relativo ao ano de 2019, o qual está em registro na junta comercial do estado do rio de janeiro na data de hoje, para demonstrar que os índices sempre foram atendidos e demonstrar a manutenção da solidez financeira desta empresa. IV – DO PEDIDO Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a LICITANTE LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI, requer: I O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para aceitabilidade da proposta e habilitação; II O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão; III A classificação da proposta da empresa LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI, como mais vantajosa sagrando-se vencedora do presente RDC 02/2020; IV A resposta fundamentada do presente recurso em caso de negação para que sejam avaliadas por parte da licitante as medidas futuras sobre o caso; V

Recurso**Data/Hora:** 26/08/2020 18:00

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS Ref.: RDC 02/2020 - UASG: 988815 LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a inabilitação de sua proposta conforme informado no RDC 02/2020, pelos fundamentos expostos a seguir: Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência. I – DA TEMPESTIVIDADE De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo para anexação das razões recursais é até dia 26/08/2020 às 23:59hs, conforme próprio aviso no referido RDC. II – DOS FATOS A empresa que ora recorre, cadastrou para poder participar de certame licitatório na modalidade RDC à qual se tem por número de certame (RDC 02/2020), sendo assim inabilitada para tal por alegação de a qualificação econômico financeira não dispõe dos índices mínimos exigidos, o qual refutaremos durante a apresentações destas razões. III– DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAR Cumpre destacar que a licitante foi declassificada por alegação que o balanço financeiro não apresenta índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvencia geral, o que é apresentado no item 7.3.3, do referido edital conforme se aduz: “7.3.3. A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de liquidez e pelo Patrimônio Líquido, conforme os seguintes critérios: Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:” Fato que manifestamos nossa intenção de reforma de tal desclassificação amparada no próprio instrumento convocatório, o qual expressamente nos aduz: “ 7.3.4. Caso a empresa não atinja os índices exigidos no Item 7.3.3, esta deverá apresentar comprovação de que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor ofertado no último lance.” É notória que a desclassificação é baseada em flagrante ILEGALIDADE, pois ao passo que exige que o balanço esteja assinado por contador, no item 7.3.4, aduz expressamente que o índice não precisa ser atingido caso a empresa possua patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor ofertado no último lance. Fato que o balanço apresentado não possui os índices calculados por contador e assinado, porém SEGUE o modelo de balanço patrimonial estabelecidos pelas instruções normativas dos conselhos de contabilidade. A empresa que ora recorre possui patrimônio líquido de R\$ 145.501,09 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e um reais e nove centavos), fato que a inobservância de tal item conforme apresentado no balanço, faz com o que a ilegalidade seja manifesta, o que deve ser reconsiderado de imediato. O balanço é assinado por contador e ao mesmo tempo registrado na junta comercial, cumprindo assim todas as formalidades estabelecidas pelas normas contábeis. Outro fator que causa no mínimo estranheza, é que no mesmo item é apresentado as fórmulas de cálculo dos referidos itens utilizados na desclassificação, desta forma caso a nobre comissão tivesse a intenção de manter a melhor proposta que atende ao interesse público, poderia somente utilizar a fórmula básica e calcular os referidos itens (o que não era preciso por força do item 7.3.4 do edital, que traz sobre o não atingimento dos índices), poderia diligenciar caso tivesse qualquer tipo de dúvida, antes de inabilitar uma empresa com um formalismo tão excessivo quando as licitações hoje são regidas por um formalismo moderado, e a busca pela melhor proposta de interesse público, afinal estamos tratando de impostos dos contribuintes. Ao observar a aceitação da proposta da segunda colocada, aproximadamente 16 mil reais acima da proposta desta licitante, diga-se de passagem valor que poderia ser economizado em uma simples diligência ou análise criteriosa do balanço apresentado, esta comissão incorre em equívoco e gasto desnecessariamente desnecessário, recursos que poderiam atender necessidades urgentes e necessárias num momento de pandemia, fato que devemos registrar e manifestar nossa intenção em atender da melhor forma possível e no melhor interesse particular a da administração. Com base no exposto, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93: “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996). A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994). “O instrumento

constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002). Inere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia). A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido: “Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024). Tal jurisprudência foi levantada no intuito de demonstrar um fator que ainda não foi abordado. A proposta desclassificada da recorrente tem valor de R\$ 1.073.688,65 (um milhão setenta e três mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a proposta foi desclassificada de forma incorreta conforme explicitado acima, porém a proposta aceita é do montante de R\$1.089.956,66 (um milhão oitenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). A proposta aceita é R\$ 16.268,01 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e um centavo) acima do valor ofertado pela licitante. Cabe fazer um juízo de valor por todo o momento que o nosso país enfrenta, sendo que a eficiência nas contratações públicas, não cabe somente analisar a proposta que atende de imediato todos os requisitos sem nenhum erro de digitação ou forma. Fato que pagar R\$ 16 mil reais a mais em um serviço quando o país enfrenta um decreto de calamidade pública em suas finanças, é no mínimo considerável não razoável, ferindo assim mais um princípio das licitações públicas. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente. 2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006. 3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1278809 MS 2011/0166819-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013) Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes. No caso em tela, é possível inferir que requerida cumpriu estritamente com o exigido no edital, o a balanço patrimonial apresentado, atende os dados solicitados no edital, pois até a fórmula para o cálculo dos índices foi apresentada no edital, sendo assim não tendo margem para inabilitar caso os índices não sejam suficientes, quando comprovar o patrimônio líquido de 10% no mínimo do valor do último lance, o que está flagrante no balanço apresentado. Desta forma, registra-se como medida da mais elevada urgência e justiça, a habilitação desta empresa e o prosseguimento do certame. É totalmente irrazoável a Administração pública se manifestar e se propor a pagar valor acima em licitação quando existe a proposta com valor inferior, sem ao menos diligenciar para que o melhor preço seja assegurado. É dever de todos, buscar sempre a melhor proposta que atenda aos anseios da administração, pois é através das contribuições de todos que é possível realizar tais serviços e contratações, sendo dever diligenciar acerca disso e recorrer para que as economias geradas sejam aproveitadas em outras áreas e necessidades. Com intuito de demonstrar toda a boa fé desta empresa, remetemos em anexo, o balanço relativo ao ano de 2019, o qual está em registro na junta comercial do estado do rio de janeiro na data de hoje, para demonstrar que os índices sempre foram atendidos e demonstrar a manutenção da solidez financeira desta empresa. IV – DO PEDIDO Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a LICITANTE LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI, requer: I O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para aceitabilidade da proposta e habilitação; II O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão; III A classificação da proposta da empresa LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI, como mais vantajosa sagrando-se vencedora do presente RDC 02/2020; IV A resposta fundamentada do presente recurso em caso de negação para que sejam avaliadas por parte da licitante as medidas futuras sobre o caso; V

Requer ainda que seja juntado ao presente procedimento licitatório o balanço em anexo, de forma a demonstrar a manutenção das condições financeiras e econômicas desta licitante, e a manutenção de índices que comprovam toda a solidez e a boa fé da empresa licitante em querer prestar o serviço da melhor forma e de maneira mais vantajosa para a Administração Pública atendendo a todos os requisitos editalícios. Nestes termos, Pede e espera deferimento. Rio de Janeiro/RJ, 26 de Agosto de 2020. Suzana da Cruz Lemos

Contrarrazão**11.892.959/0001-03 - EVOLUCAO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA****Data/Hora:** 02/09/2020 15:57

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE – RS, Ref. ao Processo licitatório n. 32.749, 41.489 e 41.513 /2019 Promovido sob a Modalidade RDC Eletrônico - Nº 002/2020 A empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - EPP, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 11.892.959/0001-03, localizada no endereço SMPW, trecho 03, Bloco "A", Sala 108, Shopping Bandeirante, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP: 71.735-093, neste ato representada por seu Representante Legal, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES em face dos argumentos lançados no Recurso Administrativo interposto pela empresa LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas. BREVE SÍNTESE DOS FATOS A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Rio Grande – RS, abriu processo licitatório na modalidade Regime Diferenciado de Constratações Públicas (RDC), com critério de julgamento "maior desconto", que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de reforma da cobertura (telhamento e estrutura) do Ginásio Farydo Salomão, com fornecimento de material e mão de obra, conforme as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. No dia 15 de julho de 2020 foi aberta sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. A empresa Recorrente LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI ofertou o melhor lance, mas após a análise da documentação enviada, teve a sua proposta recusada por não ter atendido aos itens 7.3.3 e 7.3.3.1 do Edital. 15/07/2020 14:40:25 Convocado para envio de anexo o fornecedor LACO SERVICOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS eireli,CPF/CNPJ: 28.686.423/0001-26. 11/08/2020 16:37:52 Recusa PropostaRecusa de proposta. Fornecedor LACO SERVICOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS eireli, CNPJ/CPF:28.686.423/0001-26, pelo melhor lance de R\$ 1.073.688,6534. Motivo: Por não ter atendido aos itens 7.3.3, 7.3.3.1 do Edital de convocação. Contra essa decisão, a empresa LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI interpôs recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a decisão que recusou a sua proposta foi ilegal, pois a Recorrente apresentou o balanço patrimonial da empresa devidamente assinado pelo contador e, a partir desse documento, a Comissão poderia realizar o cálculo e auferir os índices de liquidez e patrimônio líquido da licitante ou, ainda, realizar diligência. No entanto, conforme adiante passará a expor, a Comissão teve o entendimento correto quando recusou a proposta da licitante LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI tendo em vista o descumprimento das condições estabelecidas previamente no instrumento convocatório. DO DIREITO Cumpre registrar que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A Lei 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública e, em seu artigo 3º, preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições do edital. A fim de discorrer sobre a matéria em análise, vale consignar o que estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93 - Licitações e Contratos Administrativos: Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...] § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. §5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. O artigo citado permite que a Administração, na formulação do edital, elenque, de maneira clara e sem omissões, os documentos a serem apresentados e a forma de exibição. Fato que ocorreu na situação em apreço, pois o edital definiu de modo preciso quais os documentos deveriam ser acostados pelos licitantes. Com base no artigo transcrito, o edital em comento fez a seguinte exigência: 7.3.3. A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de liquidez e pelo Patrimônio Líquido, conforme os seguintes critérios: Os índices de Liquidez Geral(LG), Solvência Geral(SG) e Liquidez Corrente(LC) devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:
$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

7.3.3.1. Os índices devem ser calculados e assinados por contador responsável com respectivo número de registro no conselho. Compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa recorrente não apresentou, em documento próprio, os índices de liquidez e patrimônio

vale consignar a importância da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010) Tal disposição rechaça qualquer argumentação considerada pela defesa, pois o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Neste sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação: A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a 'matriz da licitação e do contrato', daí não se pode 'exigir ou decidir além ou aquém do edital'. (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros, 2012, p. 594-5) A observância das regras editalícias é decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública, sendo esse inclusive o posicionamento dos Tribunais: A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) A questão é igualmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça que ressalta a importância do princípio da vinculação ao edital: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. —O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 18.11.03) Flexibilizar as regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva o recorrente, em detrimento de todos os demais. Entende-se que o rigor excessivo deve ser afastado, quando se tratar de cláusula restritiva do caráter competitivo, ou ainda, quando a exigência caracterizar-se como "excesso de formalismo", hipóteses que não se enquadram no caso concreto, tendo em vista, que de forma alguma, as exigências editalícias caracterizaram cerceamento ao caráter competitivo do certame ou excesso de formalismo. Porém, no caso concreto, é indiscutível que a empresa recorrente não cumpriu com as exigências do edital quando deixou de apresentar aquilo que estava disciplinado no subitem 7.3.3. e 7.3.3.1. Ademais, cumpre mencionar que a matéria que o recorrente trouxe à baila, não é característica desta fase do processo (julgamento da documentação e proposta). Pois, tal matéria trata das regras editalícias, sendo que essas regras deveriam ter sido discutidas e até mesmo impugnadas até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme previsto no item 4.2 do Edital. Assim, não tendo impugnado o Edital no momento oportuno, decaiu o direito da recorrente discutir sobre os seus termos, não cabendo mais a discussão sobre a necessidade, ou não, de algum documento exigido, conforme interpretação do § 2.º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 que estabelece, in verbis: § 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Compulsando os autos observamos que não há, por parte da recorrente, impugnação ao edital, nem mesmo solicitação de esclarecimento referente a essa matéria, o que configura a ocorrência de preclusão administrativa, ou seja, o recorrente decaiu do direito de questionar as regras do jogo. Ao sujeitar-se às regras do certame sem ter anteriormente se insurgido contra as cláusulas renunciou ao direito de questioná-las. Contudo, o que dá a entender é que o recorrente, justamente por não ter conseguido cumprir as regras do edital, só agora, pretende fazer crer ser a mesma desnecessária. Em verdade, o que se infere da argumentação da Recorrente é que ela pretende a revisão da própria cláusula que exige a apresentação dos índices de liquidez e patrimônio líquido da empresa, pois entende que seja

suficiente, para os fins da licitação, a apresentação do balanço patrimonial assinado pelo contador. Percebe-se, portanto, que a insurgência se relaciona diretamente à exigência constante do edital, e não a erro no ato que recusou a sua proposta propriamente dito, motivo pelo qual deve ser mantida a recusa da proposta da Recorrente. Acerca da preclusão administrativa já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO EDITAL ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO, REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (Resp 402711/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11.06.02, DJ 19.08.02, p.145) Nesse caso, considerando que não houve impugnações, sem dúvida alguma, o recorrente concordou e se sujeitou a todas as regras do certame. Portanto, mesmo que considerem relevantes os argumentos trazidos pela licitante Recorrente, a Administração não pode, no momento do julgamento da habilitação, aplicar parâmetros diversos daqueles previstos no edital. Em verdade, no processo licitatório nem sempre todas as proponentes atenderão as exigências do instrumento convocatório, todavia cabe a Comissão fazer cumprir as regras do jogo, a fim de que seja preservada a isonomia entre os participantes. À luz do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006: Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação das documentações em desacordo com o estabelecido. O Recorrente pede a classificação da sua proposta mesmo não tendo apresentado documento expressamente exigido no Edital, alegando a sua desnecessidade diante da apresentação do balanço patrimonial assinado pelo contador e registrado na junta comercial. Mas, se a apresentação dos índices contábeis e do patrimônio líquido não são imprescindíveis, por qual motivo foi exigido? Ora, várias empresas podem não ter participado do certame por não ter conseguido, em tempo hábil, tal documento devidamente assinado pelo contador. Ou seja, aceitar a proposta da empresa recorrente seria privilegiá-la em detrimento de todas as demais empresas participantes que apresentaram todos os documentos exigidos e, também, de todas as empresas que deixaram de participar do certame diante da ausência de algum documento ou da assinatura do contador nos índices contábeis. O item 7.3.3 do Edital em apreço consignava expressamente que a boa situação financeira da empresa seria avaliada pelos índices de liquidez e pelo Patrimônio Líquido. o que não foi apresentado pela licitante Recorrente. Inobstante a isso, o § 1º e § 5º do artigo 31, da Lei 8.666/1993 também autoriza a Administração a exigir índices para avaliar a capacidade financeira dos licitantes, desde que os mesmos estejam previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação. Ou seja, a Comissão de Licitação se utilizou da autorização legislativa e fez a exigência de índices para avaliar a capacidade financeira dos licitantes, trazendo expressamente, no item 7.3.3 do Edital, quais seriam as formas de apresentação. Convém também ressaltar que, a qualificação econômico-financeira, na lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações): “[...] corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento”. Em verdade, as alegações da recorrente não possui fundamento sustentável, pois a Comissão de licitação ao recusar a proposta da recorrente observou o princípio constitucional da isonomia, do devido processo legal, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Assim, restando claro que a Recorrente não se insurgiu contra algum erro no ato de inabilitação, mas pretende a revisão de cláusula do Edital, deverá ser mantida a decisão que recusou a sua proposta, pois a Administração encontra-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório ao verificar a habilitação e classificação de todos os licitantes. DOS PEDIDOS Isto posto, roga, desde já, que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO se digne a acolher as alegações supramencionadas e, por conseguinte, mantenha a decisão que recusou a proposta da licitante LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI, haja vista que a empresa não atendeu todas as exigências editalícias. Pede Deferimento. Rio Grande - RS, 02 de setembro de 2020.

